



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICAÇÃO Nº D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

5/6

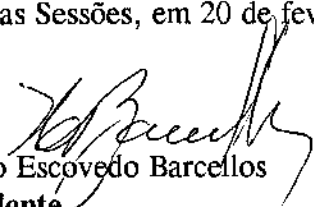
Processo nº : 10183.000883/93-92
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.493
Recurso nº : 96.856
Recorrente : ALUÍSIO MIGUEL DA COSTA
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

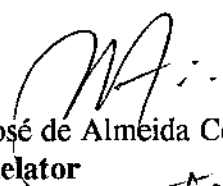
ITR - BASE DE CÁLCULO - VTN - VALOR DO IMPOSTO - Quando o lançamento é feito com supedâneo no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, é de ser mantido. **Recurso negado.**

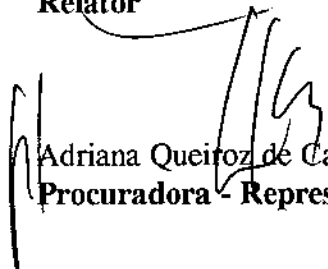
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALUÍSIO MIGUEL DA COSTA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000883/93-92
Acórdão nº : 202-07.493
Recurso nº : 96.856
Recorrente : ALUÍSIO MIGUEL DA COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/92, com vencimento para 17.03.93, fls. 10, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 8.847.905,00, referente ao imóvel "Gleba Moreru", cadastrado na Receita Federal sob o nº 2489710.8, localizado no Município de Juruena-MT.

Em impugnação, tempestivamente apresentada, em 17.03.93, a fls. 01/08, a notificada alegou que:

a) do exame da notificação ITR/92 constatou-se que o Valor da Terra Nua - VTN tributado é muitas vezes superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o lançamento do exercício anterior, resultando daí uma exagerada e insuportável elevação no valor do citado tributo (ITR);

b) de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.275, de 31.12.91, deve-se adotar o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, em cada microrregião homogênea das Unidades Federadas, definido pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, como Valor da Terra Nua mínimo - VTNm de que trata o § 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80;

c) pelos critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial nº 1.275/91 e na Instrução Normativa nº 119/92, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis como este, situados na inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), alcançando um índice de 19.349,04%, enquanto outros imóveis situados em região que é dotada de solos muito férteis e de toda infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra, os índices variaram de 286,38% a 698,71%;

d) já ao serem adotados os critérios utilizados pela Receita Federal (item 1 da PI nº 1.275/91) para os imóveis cadastrados, o Valor da Terra Nua de 1992, para o mesmo município, passa de Cr\$ 3.283,79 (maio/91) para Cr\$ 635.382,00 (31.12.91), em um aumento absurdo, insustentável e ilegal de 19.349,04%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000883/93-92

Acórdão nº : 202-07.493

e) como a inflação no período (maio/91 a dezembro/91) foi de apenas 236,982%, evidencia-se que os contribuintes, não cumpridores de suas obrigações cadastrais, serão inexplicavelmente favorecidos, pois este deverá ser o índice que atualizará o VTN de seus imóveis até 31.12.91, sendo, a partir daí, e até a data de emissão da guia, atualizado pelo índice de variação da UFIR;

f) uma tributação correta, legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria contemplar apenas o índice de variação (236,982%) do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN, publicada pela Portaria Interministerial nº 309 de 07.05.91, conforme tradicionalmente vem sendo praticado desde a edição do Decreto nº 84.685/80, em observância à regra estampada em seu § 4º, art. 7º;

g) o princípio da reserva legal, consagrado no art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional, prescreve que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, sendo que, no caso vertente, o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta àquele princípio de justiça tributária; e

h) reforçando essa assertiva, buscamos apoio na moldura fiel dos fatos narrados na Apelação Cível nº 108-040-PR, julgada pela 4ª Turma Federal de Recursos, em 21.10.87, (RTFR 152/141-145) a saber:

“Ementa: Tributário. Imposto Territorial Rural.

Alteração do valor venal do imóvel em bases excedentes dos índices oficiais da correção monetária, instituídas por meio de instrução normativa. Lançamento que não pode prevalecer, sob pena de violação do princípio da legalidade previsto no art. 97 § 1º, do CTN devendo ser revisto, para o fim de ser ajustado aos limites máximos da variação verificada nos mencionados índices”.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) o VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e art. 2º da IN - SRF nº 119/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000883/93-92

Acórdão nº : 202-07.493

b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 10, foi lançado com base no VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992, pela IN - SRF nº 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às normas legais; e

c) a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte notificado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 16/34, no qual, basicamente, repete as mesmas alegações expendidas na peça impugnatória, acrescentando ainda o que se segue:

a) a Portaria Interministerial nº 1.275/91 contraria as disposições expressas nos §§ 3º e 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, as quais só poderiam ser alteradas e revogadas mediante a expedição, pelo Presidente da República, de outro decreto regulamentando a matéria. Também demonstra claramente que os valores pesquisados pela Fundação Getúlio Vargas referem-se a “preços médios” por tipo de terras e não ao “menor preço de transação com terras no meio rural”, estando, portanto, em desacordo com o critério estabelecido na própria portaria; e

b) é interessante que se faça a análise da tabela aprovada, sob duplo enfoque: o dos critérios estabelecidos pela portaria Interministerial e o da relação de preços coletados pela Fundação Getúlio Vargas, a qual, segundo a Secretaria da Receita Federal, serviu de base para a fixação da pauta mínima, senão vejamos:

I - a portaria adota como VTNm “o menor preço de transação de terras”;

- a Fundação coleta “preços médios de vendas de terras”;

II - a portaria adota como área de abrangência “a microrregião homogênea”, definida pelo IBGE (atualmente microrregiões geográficas);

- a Fundação coleta uma amostra de preços a nível municipal onde pode ocorrer a não inclusão de algumas microrregiões, decorrentes da própria forma de obtenção dos dados;

c) mesmo tratando-se de uma amostra de preços médios de vendas a nível municipal, inadequada, portanto, aos próprios preceitos estabelecidos na portaria, a Secretaria da Receita Federal adotou a listagem de preços da Fundação Getúlio Vargas como base para a fixação da pauta mínima de terra nua para dezembro/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000883/93-92

Acórdão nº : 202-07.493

d) como os dados brutos foram utilizados diretamente, sem qualquer depuração ou análise crítica que permitisse eliminar pelo menos as situações extremas, a tabela aprovada pela Receita Federal cristalizou, num dado momento, todas as falhas e possíveis distorções encontradas na coleta referente ao 2º semestre de 1991. A utilização das médias aritméticas simples das microrregiões teve o efeito de introduzir nova fonte de erros para inúmeros municípios, **VEZ QUE MUNICÍPIOS DE UMA MESMA MICRORREGIÃO TIVERAM VALORES ABUSADAMENTE DIFERENTES**, o que não condiz com a realidade, considerando que os municípios que compõem uma microrregião apresentam alto grau de similaridade para uma série de variáveis e, assim sendo, é de se esperar que com o VTN sejam obtidos resultados semelhantes;

e) ora, se até a Empresa que faz a coleta de preços para fins de estatística afirma que não tem convênio com a FGV, para levantamento do VTN, e que não concorda com a utilização dos preços de arrendamentos e vendas de terras para este fim, não aprovando, destarte, os valores atribuídos na Instrução Normativa nº 119/92, está mais do que provado que a Fundação Getúlio Vargas e, conseqüentemente, a Secretaria da Receita Federal está utilizando indevidamente os valores coletados para outra finalidade, considerando que para este Estado não foi firmado convênio, para fins específicos estabelecidos na Portaria Interministerial nº 1.275/91, que também não atende o Decreto nº 84.685/80;

f) diante da complexibilidade do assunto, das dificuldades de coleta e do trabalho quase artesanal exigido em estudos e análises estatísticas, não se pode pretender que os valores sejam fixados a partir de um modelo matemático rígido. No entanto, teria sido de todo conveniente a fixação de algumas pré-condições e a consideração de outras variáveis explicativas das realidades municipais e regionais. O estudo do comportamento dos preços médios, através da série histórica disponível, seria interessante e valioso na correção de preços relativos;

g) destarte e logicamente, se, para 31 de dezembro de 1992, o valor era Cr\$ 348,94 ha, este valor deverá ser deflacionado com base no índice de variação da UFIR de janeiro/92 a dezembro/92, onde resultaria no VTN no total de Cr\$ 35,64 ha em 31 de dezembro de 1991, o que bem aproxima da realidade de preços praticados naquele período; e

h) os prazos estabelecidos em Decretos e Leis não foram cumpridos para o presente caso, pois basta verificar a data do protocolo da impugnação e a data da decisão e, mesmo assim, será que nada vai acontecer sobre forma de penalização ao órgão público? O mesmo não deveria ser responsabilizado com deferimento do recurso do contribuinte por decurso de prazo? Por que somente o contribuinte é penalizado quando não cumpre os prazos estabelecidos?



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000883/93-92

Acórdão nº : 202-07.493

Por fim, requer o contribuinte o que se segue:

a) a adoção do VTN exarado na Declaração Anual de Informação, vez que, na data de emissão da guia do ITR/92, não havia índice ou tabela de VTN aprovada pela Receita visando à atualização do VTN e, ainda considerando as irregularidades apontadas e comprovadas na Portaria Interministerial nº 1.275/91 e Instrução Normativa nº 119/92, - ou a aplicação do índice de 236,982%, relativo à variação do INPC de maio/91 a dezembro/91, sobre a tabela aprovada pela Secretaria da Receita Federal em maio/91, ou ainda o valor constante da Tabela editada pela Instrução Normativa nº 86 de 23.10.93, referente a preços de dezembro/92, deflacionada para dezembro/91, conforme exposto no item 41, fazendo-se comparação com o valor declarado pelo contribuinte e tributando pelo maior valor encontrado;

b) seja reformada a favor do ora requerente a decisão proferida pela Receita Federal com o reprocessamento da guia do ITR/92 utilizando como base para o cálculo do ITR e Contribuição CNA o VTN encontrado, conforme mencionado no item "A" acima, concedendo novo prazo para pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000883/93-92

Acórdão nº : 202-07.493

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Em razão da Petição de fls. 01 a 08, em que o recorrente alega, em síntese, que o VTN utilizado para que se fizesse o cálculo do ITR/92, não corresponde à realidade, em razão das condições e a localização do imóvel.

Não foi aceito, pela Secretaria da Receita Federal, o VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, em vista de ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel em questão, em cumprimento ao que dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e o art. 2º da IN - SRF nº 119/92 - O ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 10, foi lançado com base no VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN - SRF nº 119/92, procedimento, a nosso ver, correto, em razão da obediência legal e da farta jurisprudência dominante.

Ante o acima exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, por ter obedecido as normas e exigências legais, e, além do mais, é de se considerar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória (parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 - CTN).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO